



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-59.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON ADEILDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001184-59.2024.8.26.0704

APELANTE: EMERSON ADEILDO DA SILVA

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9191

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência do demandante. Panorama probatório que não permite concluir que houve pagamento da dívida incontroversa. Apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito que não gera indenização por danos morais. Ausência de caráter restritivo. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 228/232), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por EMERSON ADEILDO DA SILVA em face do BANCO ORIGINAL S/A.

Nas razões recursais (fls. 237/245), o demandante aduz, em síntese, que: **I.** renegociou a dívida e pagou o acordo, comprovando a regularidade das suas obrigações financeiras; **II.** cadastro indevido no SCR do Banco Central; **III.** danos imateriais experimentados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 89).

Contrarrazões (fls. 256/271).

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os*

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença deixou assentado que:

“De proêmio, forçoso se reconhecer que a relação contratual entre as partes é incontroversa. Não se está aqui a questionar, portanto, a existência do próprio contrato, mas sim meramente da existência de débitos pendentes em nome do autor e sua regularidade.

Do quanto colacionado aos autos, tem-se que o banco, em tentativa de arcar com seu ônus probatório, comprovou que o autor teria sido cliente tanto da conta corrente e contratado operação de crédito (fls. 195/205). Tal fato não é refutado pelo autor que menciona na inicial ter dívida perante o banco. Menciona, contudo, que essa teria sido quitada e, inobstante, registros foram lançados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, a lhe prejudicar o acesso a crédito.

Ocorre que, em assim proceder, deveria o autor comprovar a mencionada quitação da dívida. Tal ônus não poderia ser transportado ao banco, ainda que se reconheçam aplicáveis ao caso concreto as previsões consumeristas. O banco, nesse sentido, não teria como provar efetivamente o inadimplemento, posto que prova diabólica, devendo apenas comprovar a regularidade da cobrança vinculada a contrato incontroverso, em período condizente com o quanto alegado na inicial. Poderia o autor, ao menos, comprovar eventual renegociação relativa aos valores apontados, visto que alega na inicial que não possuía

débitos em aberto. Não o fez.

Pretende, ainda, somar os valores apontados mês a mês no registro do Banco Central (fls. 04/05), supostamente a consolidar débito de R\$ 30.500,59 (trinta mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos) e questionar o contraste entre o débito originalmente constante do contrato de crédito e tal montante.

(...)

O panorama probatório, portanto, não permite ao juízo concluir que houve pagamento da dívida incontroversa e que, em seguida, houve apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito, da forma como pretende o autor, a impedir, também, o pleito por indenização ante a indevida violação à sua esfera de direitos de personalidade”.

No mais, ainda que a dívida não existisse, o cadastro de apontamento em um relatório do Banco Central não possui caráter restritivo.

Nesse sentido:

“1:-Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não assunção das obrigações e na indevida anotação do nome do autor no SCR/BACEN 2:- Dano moral inexistente - Ausência de publicidade das informações, descontos indevidos, cobrança vexatória ou demonstração de que o requerente foi efetivamente impedido de obter crédito - Existência de mero aborrecimento, incapaz de

caracterizar lesão extrapatrimonial passível de indenização. 3:- Recurso não provido.” (TJ-SP. Apelação nº 1000860-09.2023.8.26.0315; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgado: 05/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do demandante**, mantendo-se a sentença na íntegra, na forma do art. 252 do RITJSP.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR